SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250988 - ES (2025/0500579-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ELINALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 9, INCISO XI, DA LEI N. 8.429/1992. CONDENAÇÃO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MULTA CIVIL FIXADA EM DOBRO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES AO ART. 12, INCISO I, DA LIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA A MAJORAÇÃO EXCEPCIONAL PREVISTA NO § 2º DO ART. 12. AUSÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL AO VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 14.230/2021 alterou o art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, estabelecendo que, nos atos de enriquecimento ilícito, a multa civil deve ser equivalente ao valor do acréscimo patrimonial.

2. A majoração excepcional da multa até o dobro, prevista no § 2º do art. 12 da LIA, exige motivação específica quanto à situação econômica do réu e à insuficiência do patamar ordinário para adequada reprovação e prevenção da conduta.

3. Ausente fundamentação idônea para a aplicação do § 2º do art. 12, impõe-se a adequação das sanções ao novo regime, com redução da multa civil ao valor do acréscimo patrimonial, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial provido para reduzir a multa civil ao patamar equivalente ao acréscimo patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59903113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 69d7159a-548e-4919-b67f-0081becb044f

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 69d7159a-548e-4919-b67f-0081becb044f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250988 - ES (2025/0500579-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ELINALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 9, INCISO XI, DA LEI N. 8.429/1992. CONDENAÇÃO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MULTA CIVIL FIXADA EM DOBRO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES AO ART. 12, INCISO I, DA LIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA A MAJORAÇÃO EXCEPCIONAL PREVISTA NO § 2º DO ART. 12. AUSÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL AO VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 14.230/2021 alterou o art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, estabelecendo que, nos atos de enriquecimento ilícito, a multa civil deve ser equivalente ao valor do acréscimo patrimonial.

2. A majoração excepcional da multa até o dobro, prevista no § 2º do art. 12 da LIA, exige motivação específica quanto à situação econômica do réu e à insuficiência do patamar ordinário para adequada reprovação e prevenção da conduta.

3. Ausente fundamentação idônea para a aplicação do § 2º do art. 12, impõe-se a adequação das sanções ao novo regime, com redução da multa civil ao valor do acréscimo patrimonial, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial provido para reduzir a multa civil ao patamar equivalente ao acréscimo patrimonial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELINALDO ALVES DE SOUZA, com fundamento na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em que se impugna acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no julgamento da Apelação Cível n. 5025435-27.2020.4.02.5001, assim ementado (fl. 910):

Documento eletrônico VDA59639121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:37
Código de Controle do Documento: a380e1c4-e75e-43eb-b97f-b2a708e94790

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GERENTE/TESOUREIRO DA AGÊNCIA DOS CORREIOS. ATO ÍMPROBO DEMONSTRADO. DIREITO MATERIAL. LEI VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS. PENALIDADES. DOLO CONFIGURADO. GRAVIDADE DA CONDUTA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Autor em face de sentença, que em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, julgou improcedente os pedidos, ante a ausência de comprovação de conduta dolosa, objetivando a condenação do réu por ato de improbidade administrativa, com a aplicação do art. 9.º, *caput*, e inciso XI e art. 11, *caput*, e inciso I, ambos da Lei n.º 8.429/92.

2. Em observância à regra do *tempus regit actum*, aplica-se a lei vigente ao tempo dos fatos, qual seja, a Lei nº 8.429/92 em sua redação originária, considerando que as condutas ora analisadas ocorreram em momento anterior às alterações promovidas através da Lei nº 14.230/21, diferentemente do que ocorre com as normas que regem aspectos processuais, que se aplicam imediatamente aos processos em curso.

3. Restou demonstrado que o Réu, enquanto Gerente/Tesoureiro da Agência dos Correios de Afonso Cláudio/ES (i) era o responsável pelo cofre, e também por promover a abertura da agência; (ii) reconheceu a existência da diferença a menor no cofre da Agência "no valor aproximado de R$7.000,00"; (iii) reconheceu que o cofre da unidade era acessado por ele, ou por seu substituto eventual, o também empregado João Paulo Sudré, ressaltando que "não houve a entrada de qualquer pessoa estranha no ambiente da tesouraria"; e (iv) que mesmo tendo ciência do fato, não comunicou a ocorrência de falta de numerário no CRE (Caixa Retaguarda) à sua chefia imediata.

4. Quanto à presença de elemento subjetivo doloso na conduta ímproba, este reside no fato de que na condição de gerente/tesoureiro da Agência dos Correios, mesmo tendo plena ciência do numerário faltante, não comunicou a chefia imediata sobre a apontada ocorrência, procedimento que deveria ser seguido na situação em questão.

5. O dano ao erário encontra-se suficientemente demonstrado através do Processo Administrativo Disciplinar NUP 53114.000198/2017, o qual comprova que o réu foi demitido por justa causa por apropriar-se de valores em dinheiro, pertencentes aos Correios, no montante de R$ 7.348,96 (sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), de que tinha posse em razão do seu cargo.

6. Dessa forma, restou configurado o ato de improbidade administrativa, descrito no art. 9, XI, da Lei 8.429/92, pelo Demandado, pois incontroversa a subtração dolosa no montante de R$7.348,96, incidindo nas sanções previstas no art. 12, I, da referida Lei.

7. Apelação provida.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 915-917) que foram rejeitados (fls. 926-928).

Em suas razões recursais, expostas às fls. 930-938, a parte recorrente sustenta violação do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, na redação conferida pela Lei n. 14.230/2021, em razão da fixação da multa civil em montante correspondente ao dobro do acréscimo patrimonial, em desacordo com o parâmetro legal atualmente previsto, que limita a sanção ao valor equivalente ao acréscimo patrimonial, e não mais ao seu dobro.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 940-951.

Documento eletrônico VDA59639121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:37
Código de Controle do Documento: a380e1c4-e75e-43eb-b97f-b2a708e94790

O recurso especial foi admitido às fls. 953-954.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 964-967) opinando pelo provimento do recurso especial, com a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL *A QUO* QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA CIVIL QUE DEVE SE DAR NOS TERMOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14230/2021.
>
> 1. Cumpre anotar que, antes da Lei nº 14.230/2021, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) estabelecia, em relação ao ato ímprobo previsto no artigo 9º, a possibilidade de aplicação da sanção de pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial.
>
> 2. Com a vigência da nova LIA, o artigo 12, inciso I foi alterado, e em relação à sanção de pagamento de multa civil, a lei passou a prever apenas o pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial.
>
> 3. Nessa ordem de ideias, destaca-se que o Direito Administrativo Sancionador, por analogia ao Direito Penal, adota o princípio da retroatividade da lei mais benéfica (*novatio legis in mellius*).
>
> Assim, se o recorrente foi condenado sob a égide da nova LIA, a sanção de pagamento de multa civil deve obedecer ao que ela estabelece a esse respeito.
>
> PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

É o relatório.

VOTO

A controvérsia central dos autos cinge-se à definição do valor da multa civil, uma vez que, conforme sustenta o recorrente, o art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/1992 passou a prever sua fixação em valor equivalente ao acréscimo patrimonial, não mais autorizando sua estipulação em dobro.

Instado a se manifestar sobre a matéria, o Tribunal de origem assim consignou no acórdão proferido em sede de apelação (fls. 908-909):

> O dano ao erário encontra-se suficientemente demonstrado através do Processo Administrativo Disciplinar NUP 53114.000198/2017, o qual comprova que **o réu foi demitido por justa causa por apropriar-se de valores em dinheiro, pertencentes aos Correios, no montante de R$ 7.348,96 (sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), de que tinha posse em razão do seu cargo.**
>
> Dessa forma, restou configurado o ato de improbidade administrativa, descrito no art. 9, XI, da Lei 8.429/92, pelo Demandado, pois incontroversa a subtração dolosa no montante de R$7.348,96, incidindo nas sanções previstas no art. 12, I, da referida Lei.
>
> Ante a gravidade da conduta, **condeno o Réu ao** ressarcimento integral do dano, no montante de R$7.348,96; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 8 (oito) anos; **pagamento de multa civil em quantia correspondente 2 (duas) vezes o valor do dano**; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Documento eletrônico VDA59639121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:37
Código de Controle do Documento: a380e1c4-e75e-43eb-b97f-b2a708e94790

Tais penalidades, aplicadas no patamar máximo previsto na legislação vigente à época dos fatos, encontram-se adequadas à gravidade da conduta praticada pelo Demandado, que descumpriu seus deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à instituição pública, ao praticar ato visando fim proibido em lei e deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, desrespeitando a Administração Pública, enquanto ocupava função pública de gerente/tesoureiro da Agência dos Correios, da qual se esperava completa retidão.

A suspensão de direitos políticos por oito anos objetiva o impedimento de que o Réu retorne à Administração Pública. Do mesmo modo, a proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos por cinco anos, também possui o fim de não permitir que o Réu tenha vínculos com a Administração Pública. A multa civil se dá em razão da gravidade da infração praticada, em desrespeito à Administração Pública, uma vez que o Denunciado descumpriu com o seu dever de lealdade à Instituição que fazia parte.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO à apelação. Reformo a sentença e julgo procedentes os pedidos. Reconheço o Réu como incurso no ato ímprobo previsto no art. 9, XI, da Lei 8.429/92 e condeno-o às seguintes sanções, com base no artigo 12, I, do mesmo diploma legal: 1) ressarcimento integral do dano; 2) perda da função pública; 3) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 8 (oito) anos; 4) pagamento de multa civil, no montante de 2 (duas) vezes o valor do dano; e 5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Condeno os Demandados ao pagamento das custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 23-B, § 1º, da Lei nº 8.429/1992. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Destacou, ainda, no acórdão proferido nos embargos de declaração (fl. 926; grifos diversos do original):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Apelada, ELINALDO ALVES DE SOUZA, em face do acórdão proferido no evento 15 - TRF2, que, por maioria, deu provimento à apelação interposta pela parte Autora.

Em suas razões recursais de evento 29 - TRF2, **o Embargante sustentou que a decisão possui erro material, porquanto determinou o pagamento de multa civil no montante de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial, o que encontra óbice na atual redação do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. Alegou que a Lei nº 14.230/2021 estabeleceu nova disciplina sancionatória para os atos de improbidade administrativa, especialmente quanto à multa civil, e alterou a redação do artigo supramencionado para prever que o valor da sanção deve ser equivalente ao valor do acréscimo patrimonial**. Por fim, destacou que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Agravo em Recurso Extraordinário nº 843.989, sob o rito da repercussão geral, estabeleceu que as disposições benéficas da Lei nº 14.230/2021 aplicam-se aos processos em curso.

Contrarrazões em evento 35 - TRF2.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao proferir o acórdão, o Tribunal cumpre o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo nas hipóteses de embargos de declaração ou de correção de erros materiais, conforme dispõe o artigo 494 do Código de Processo Civil - CPC.

Documento eletrônico VDA59639121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:37
Código de Controle do Documento: a380e1c4-e75e-43eb-b97f-b2a708e94790

Conforme mencionado no acordão "Em observância à regra *do tempus regit actum*, aplica-se a lei vigente ao tempo dos fatos, qual seja, a Lei nº 8.429/92 em sua redação originária, considerando que as condutas ora analisadas ocorreram em momento anterior às alterações promovidas através da Lei nº 14.230/21, diferentemente do que ocorre com as normas que regem aspectos processuais, que se aplicam imediatamente aos processos em curso".

Em atenção ao Tema 1199/STF, deve-se conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021, adstringindo-se aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, vez que, em regra, a Lei nº 14.230/2021 não retroage, aplicando-se a partir do momento da publicação. Outrossim, a Lei nº 8.429/92 está no âmbito do direito administrativo sancionador, e não do direito penal, portanto, a nova norma, mesmo sendo mais benéfica para o réu, não retroage nesses casos.

Examinada a petição dos embargos de declaração, nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos do artigo 1.022 do CPC.

Com efeito, as questões ali suscitadas revelam que a parte Embargante visa tão somente a rediscutir a decisão desta Egrégia Turma, expediente para o qual não se prestam os aclaratórios.

Pois bem, inicialmente, impende assinalar que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior, que vem afirmando a necessidade de ajustar as sanções aplicadas aos condenados por atos de improbidade administrativa ao rol de penalidades previsto no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, na redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DEPÓSITO DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, COM O OBJETIVO DE OBTER MAIOR CELERIDADE NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS. CONDENAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, PELA PRÁTICA DOS ATOS ÍMPROBOS DE QUE TRATAM OS ARTS. 9º, I E 11, *CAPUT*, DA LEI N. 8.429/1992. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO AOS CASOS SEM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199 da repercussão geral, assentou que a Lei n. 14.230/2021 é aplicável aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

2. Em momento posterior, a Suprema Corte assentou que as "alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado". O mesmo entendimento vem sendo perfilhado quanto à necessidade da presença de dolo específico nas condutas dos réus.

3. De acordo com o entendimento perfilhado pelo STF e pelo STJ, há abolição da figura ímproba quando a conduta anteriormente tipificada sob a redação do art. 11 da LIA não tiver sido disciplinada nos novéis incisos desse mesmo dispositivo (princípio da continuidade típico-normativa).

Documento eletrônico VDA59639121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:37
Código de Controle do Documento: a380e1c4-e75e-43eb-b97f-b2a708e94790

4. Na espécie, não há correspondência entre as condutas praticadas pelos réus e os incisos do art. 11 da LIA, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021. Nada obstante, a condenação deve ser mantida, pois, de acordo com a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, ficou devidamente comprovado o dolo específico do réu em concorrer para a prática da conduta ímproba descrita no art. 9º, I, da LIA, na medida em que ofereceu vantagem econômica a oficial de justiça, com vistas a obter maior celeridade no cumprimento de mandados judiciais.

5. É necessário, no entanto, adequar as sanções impostas ao rol de penalidades aplicáveis aos condenados pela prática de atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, nos termos do art. 12, I, da Lei n. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, tão somente para adequar a dosimetria das sanções à nova redação dada pela Lei n. 14.230/2021 ao art. 12, I, da LIA (redução da multa civil ao valor do acréscimo patrimonial), com efeito expansivo ao corréu, nos termos do art. 1.005 do CPC.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.742.090/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026; grifos diversos do original.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA FANTASMA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA. RECONHECIMENTO DO DOLO, DO DANO AO ERÁRIO E AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA DE MULTA REDUZIDA PARA O MÁXIMO LEGALMENTE PREVISTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A dosimetria das penas é proporcional às peculiaridades do caso concreto, mas a multa aplicada deve ser reduzida para o máximo legalmente previsto após a entrada em vigor da Lei 14.230/2021.

6. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa.

(AgInt no AREsp n. 2.141.730/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FORMA ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230, DE 2021. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. AFASTAMENTO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.

1. O recorrente, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica a incidência da Súmula 7 do STJ, um dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Conclui-se que a decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência sedimentada do STJ.

Documento eletrônico VDA59639121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:37
Código de Controle do Documento: a380e1c4-e75e-43eb-b97f-b2a708e94790

2. A parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o *decisum*.

3. Em que pese a revogação do art. 11, inciso I, da LIA, a conduta imputada ao réu poderia se enquadrar no inciso V do art. 11, da LIA, haja vista que o acórdão evidencia não apenas a ilegalidade na contratação desprovida de licitação, mas também o dolo específico do agente. Presente a continuidade típico-normativa.

4.O dolo específico da improbidade administrativa (art. 1º, § 2º e art. 11, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.429/92, com redação dada pela Lei n. 14.230/21) é formado pela voluntariedade do ato, consciência da ilicitude pelo agente e existência do fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem, aferível pelas circunstâncias e provas do caso concreto.

5. As instâncias ordinárias constataram a má-fé e o dolo voltado à contratação sem licitação para beneficiar indevidamente a outrem, em desarmonia com o interesse público, haja vista que o acórdão recorrido consignou que a contratação se deu no intuito de beneficiar parentes do réu.

6. Diante da superveniência da Lei n. 14.230 de 2021 e da nova redação conferida ao art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, deve-se aplicar retroativamente tal previsão mais benéfica ao réu, para afastar a penalidade de suspensão dos direitos políticos.

7. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.047.048/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Nesse sentido, com o advento da Lei n. 14.230/2021, o limite máximo da multa civil passou a corresponder ao valor do dano. Outrossim, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, admite-se a elevação da referida sanção em até o dobro, desde que o órgão julgador, à luz das condições econômicas do réu, reconheça a insuficiência do montante apurado na forma dos incisos I, II e III do *caput* para assegurar a adequada reprovação e a eficácia preventiva da resposta sancionatória.

Confira-se, a propósito, o teor da redação anterior e da atual disciplina legal:

Lei anterior:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, **pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial** e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder

Documento eletrônico VDA59639121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:37
Código de Controle do Documento: a380e1c4-e75e-43eb-b97f-b2a708e94790

Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Lei atual:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - **na hipótese do art. 9º desta Lei**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, **pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial** e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do ***caput*** deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236).

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos

Documento eletrônico VDA59639121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:37
Código de Controle do Documento: a380e1c4-e75e-43eb-b97f-b2a708e94790

I, II e III do *caput* deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Consoante se extrai do excerto acima transcrito, o Tribunal de origem fundamentou a condenação ao pagamento de multa civil em montante correspondente ao **dobro do valor do dano**, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, ao entendimento de que o demandado violou os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições públicas (fl. 909).

Todavia, consoante consignado por esta Segunda Turma no julgamento do Recurso Especial n. 2.227.073/RJ, a aplicação da regra excepcional prevista no § 2º do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa reclama fundamentação específica, notadamente quanto à aferição da situação econômica do réu. Ausente, na espécie, motivação idônea a esse respeito, impõe-se a incidência retroativa do limite estabelecido no art. 12, inciso I, da mencionada lei, devendo a multa civil ficar adstrita ao valor do acréscimo patrimonial.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS DE MUNICÍPIO E DE ASSESSOR LEGISLATIVO ESTADUAL. 1. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. 3. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA ANTES DA LEI N. 14.230/21. JULGAMENTO CONJUNTO COM AÇÃO POPULAR PRETERITAMENTE MANEJADA. MESMO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ÚNICA SENTENÇA PARA AMBAS AS AÇÕES. 4. VIOLAÇÃO DOART. 2.º DA LEI N. 7.347/85. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO CAUSOU LESÃO AOS ENTES ESTADUAL E MUNICIPAL. PARTE RESIDE NO MUNICÍPIO LOCAL DO DANO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA MUNICIPAL. ENTENDIMENTO OUTRO. INVIÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 5. ANULAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA POR AÇÃO POPULAR. DECISÃO DECORRENTE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ART. 133 DA LEI N. 8.112/90. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA284/STF. 6. VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LIA. TEMA 1.199/STF. CONDENAÇÃO PELOS ARTS. 9.º, 10 E 11 DA LIA. SANÇÃO CONSOANTE ART. 12, I, DA LIA. 7. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. 8. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA. DANO EFETIVO AO ERÁRIO E OBTENÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA. OCORRÊNCIAS. ATOS ÍMPROBOS DOS ARTS. 9º E 10 DA LIA. EXISTÊNCIA. ART. 11 DA LIA. ABOLITIO DO DISPOSITIVO IMPUTADO. ROL TAXATIVO IMPOSTO. CONTINUIDADE ANTE ATUAL REDAÇÃO NORMATIVA DOS INCISOS. IMPOSSIBILIDADE. 9. CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DOS FATOS. DESPROPORCIONALIDADE DAS PENAS. NÃO CONSTATAÇÃO. 10. INFIRMAÇÃO DAS PREMISSAS DA

Documento eletrônico VDA59639121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:37
Código de Controle do Documento: a380e1c4-e75e-43eb-b97f-b2a708e94790

ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 11. VOTO-VOGAL PROFERIDO E ADERIDO. SANÇÃO DE MULTA CIVIL. AUMENTO ATÉ O DOBRO. ART. 12, § 2º, DA LIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DA MULTA AO PATAMAR ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. 12. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

9. Possível se mostra a cumulação das sanções, aplicada na origem conforme o inciso I do art. 12 da LIA, inexistindo, na espécie, flagrante desproporcionalidade entre as penas impostas e a gravidade dos fatos imputados.

10. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário, nos termos propostos pelo recorrente, implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

11. Em relação à calibragem da sanção de multa civil, adiro ao posicionamento do primeiro voto-vogal proferido a fim de, no caso concreto, entender que as instâncias originárias não apresentaram fundamentação idônea a amparar a majoração da reprimenda no dobro do valor do acréscimo patrimonial.

12. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para reduzir a multa civil ao valor equivalente ao acréscimo patrimonial.

(REsp n. 2.227.073/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 6/2/2026.)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para reduzir a multa civil ao patamar correspondente a uma vez o valor do acréscimo patrimonial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:37
Código de Controle do Documento: a380e1c4-e75e-43eb-b97f-b2a708e94790

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.250.988 / ES

Número Registro: 2025/0500579-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50254352720204025001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELINALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:18
Código de Controle do Documento: 1f19db0d-3586-48d2-9b5f-a196b10ea48b